

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001566/96-45
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.760
RECURSO Nº : 118.723
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
REDUÇÃO**

A importação resulta amparada pela redução de alíquota, quer se envolva o ACE nº 14 quer o AAPCE nº 18 pois, na verdade, seu direito exsurge materialmente por força de outra norma, de nível mais alto, como é o próprio Tratado, em vigor plenamente quando da ocorrência do fato.

RECURSO DE OFICIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR


Luciana Cortez Rêtz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.723
ACÓRDÃO Nº : 303-28.760
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Fazenda Nacional, em decorrência, da empresa Autolatina Brasil S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ter contra si lavrado Auto de Infração, por ter a mesma infringido normas do R.A., ao promover importação ao desamparo de guia de importação e sem os devidos recolhimentos do Imposto de Importação e do IPI.

O presente Auto de Infração encontra-se dividido em duas partes distintas, conforme segue abaixo:

1. Falta de recolhimento do II e IPI, relativamente as mercadorias da Adição 01 em decorrência de perda do direito de redução do II, pleiteado ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (código 2186), em virtude do descumprimento de cláusula expressa Anexo II - Notas Complementares - Brasil - Disposições de Caráter Geral) do citado ACE 18, apenso ao decreto nº 550/92, que determina que as Guias de Importação devem ser emitidas amparando os produtos objeto de concessão no referido Acordo, o que equivale dizer, fica o direito de redução do II condicionado a previsão na Guia de tratar-se de importação amparada por este Acordo, o que efetivamente não ocorreu, já que o acordo previsto na guia é o de código 2100 (Acordo de Complementação Econômica nº 14), no âmbito do qual, ressalta-se, não teria igualmente o importador direito a redução pleiteada, uma vez que não foi estabelecido a cota de veículos passíveis de serem importados no ano de 1995, através deste acordo, em cumprimento ao art. 5º do Anexo VIII do ACE 14.

O não enquadramento do pleito no acordo previsto na GI implica, outrossim, o descumprimento do art. 34 da Portaria DECEX nº 08/91, que determina que o "o DECEX prestará informações sobre produtos objetos de concessões brasileiras resultantes de acordo firmados pelo Brasil".

Descumpri-se, ainda, dispositivo textual do Comunicado CACEX nº 204, de 02.09.88, título XIV, item 14.5, onde se determina que as empresa deverão consignar no campo 23 do pedido de GI, logo abaixo do item NALADI, o código do instrumento de negociação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.723
ACÓRDÃO Nº : 303-28.760

Pelo exposto foi a autuada enquadrada nos arts. 89, II; 99 a 103; 111; 220; 499 e 542 do RA, em relação ao II, Arts 55, I, a; 63, I, a e 112, I, do RIPI, em relação ao IPI.

2. Relativamente a Adição 01, há 1 veículo Sup. Cab. Diesel TRM-A importado sem guia de importação ou documento equivalente.

Com efeito, o saldo da GI, para este item, após a 24ª baixa parcial, era de 1 veículo. Como na 25ª utilização da GI foram importados dois veículos, conforme se depara no quadro 11 da Adição 01, houve um excesso de 01 veículo, correspondente, portanto, a 100% do saldo da GI e, portanto, superior ao limite permitido, por embarque, pelo inciso I do parágrafo 7º do art. 526 do RA, configurando desta forma, infração administrativa prevista no art. 526, II do RA, ficando assim a empresa no enquadramento legal fixada no art. 432 do RA.

Irresignada com a autuação a empresa apresentou tempestivamente impugnação a qual recebeu julgamento na primeira instância, cujo relatório, segue resumidamente abaixo:

1. Quando formulou seu PGI, final de 94, ainda estava em vigor o AAPCE nº 18 cujo código de operação era 5002, disciplinando a política de desgravamento progressivo a expirar-se em 31/12/94. Todavia como a Portaria DECEX nº 08/91 não consignava ainda o novo código 2186, adequado para as operações que se concretizariam a partir de 1995, fez uso do código de operação em vigor à época do pedido junto ao DECEX.

2. Inobstante tal erro, seu direito exsurge de modo pleno das disposições do Tratado do Mercosul aprovado pelo Decreto 550/92, eis que, a importação que promovera realizou-se em 1995, quando já não mais se cogitava de quotas e da política de redução tarifária gradativa anterior à vigência plena do Tratado.

3. É irrelevante a designação do código errôneo na GI emitida anteriormente ao desembaraço aduaneiro, por força mesma da natureza do fato gerador, da prevalência do interesse público e da "ratio legis" à luz dos quais seria absurdo um Aditivo ter força revogatória de um Acordo Internacional.

4. Teria havido mudança de critério jurídico pelo Fisco em ato de revisão aduaneira, contrariando a aprovação do código utilizado quando do desembaraço.

O julgador singular julgou improcedente o auto de infração e assim ementou:

RECURSO Nº : 118.723
ACÓRDÃO Nº : 303-28.760

DIVERGÊNCIA ENTRE DI E GI

Errônea indicação do ACE em que se baseia o pedido de redução de alíquota não impede a aplicação do Tratado do Mercosul, plenamente em vigor à época do registro da DI. Falta amparo legal à recusa em reconhecer a redução prevista no acordo.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

A decisão do julgador "a quo" está assim resumidamente respaldada:

Às fls. 52 constata-se que, de fato, o aditivo à GI 427-95/00806-8, emitido em 27/04/95, propõe seja aceito o código 2100 como o indicativo do instrumento legal em que se basearia a transação. Tal código, porém, refere-se ao ACE nº 14 que disciplinou o desgravamento progressivo e sujeito a cotas relativos a determinados produtos expirando-se em 31/12/94.

É bem verdade que outro é o instrumento de acordo multilateral invocado no campo 24 da DI 068028 (fls. 08) a saber: 5º Protocolo adicional ao ACE nº 18 que, coincidentemente, disciplina reduções progressivas expirando-se também em 31/12/94.

Por outro lado, no corpo da GI em questão constam, corretamente, os dados referentes à identificação do importador e da mercadoria, inclusive quanto a origem, discrepando apenas no que respeita à indicação do Acordo correspondente ao Código incorretamente consignado.

É bem verdade que tanto o ACE 14, em seu art. 3º, como o AAPCE 18, em seu art. 2º, determinam:

“Os países signatários acordam eliminar, o mais tardar em 31/12/94, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco”.

Há de se concluir, pois, que, a partir de 01/01/95, não há mais que se cogitar de quotas e respectivas margens de tributação que haviam sido objeto de uma eliminação progressiva através dos diversos ACE celebrados.

Assim, a importação objeto da DI nº 068028/95 resulta amparada pela redução de alíquota conforme pretendeu o importador, quer se invoque o ACE nº 14 quer o AAPCE nº 18 pois, na verdade, seu direito exsurge materialmente por força de outra norma, de nível mais alto, como é o próprio Tratado, em vigor plenamente quando da ocorrência do fato aqui litigado.

No uso da competência conferida, conheceu da impugnação apresentada, para, no mérito, deferi-la, julgando improcedente a presente ação fiscal, exonerando o crédito tributário em sua totalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001566/96-45
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.760
RECURSO Nº : 118.723
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
REDUÇÃO**

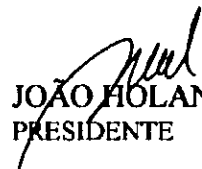
A importação resulta amparada pela redução de alíquota, quer se envolque o ACE nº 14 quer o AAPCE nº 18 pois, na verdade, seu direito exsurge materialmente por força de outra norma, de nível mais alto, como é o próprio Tratado, em vigor plenamente quando da ocorrência do fato.

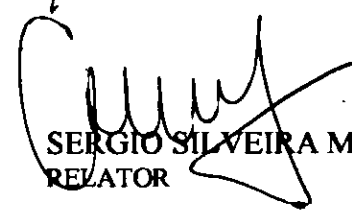
RECURSO DE OFICIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR


Luciana Cortez Rêitz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.723
ACÓRDÃO Nº : 303-28.760
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : AUTOLATINA BRASIL S/A
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Fazenda Nacional, em decorrência, da empresa Autolatina Brasil S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ter contra si lavrado Auto de Infração, por ter a mesma infringido normas do R.A., ao promover importação ao desamparo de guia de importação e sem os devidos recolhimentos do Imposto de Importação e do IPI.

O presente Auto de Infração encontra-se dividido em duas partes distintas, conforme segue abaixo:

1. Falta de recolhimento do II e IPI, relativamente as mercadorias da Adição 01 em decorrência de perda do direito de redução do II, pleiteado ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (código 2186), em virtude do descumprimento de cláusula expressa Anexo II - Notas Complementares - Brasil - Disposições de Caráter Geral) do citado ACE 18, apenso ao decreto nº 550/92, que determina que as Guias de Importação devem ser emitidas amparando os produtos objeto de concessão no referido Acordo, o que equivale dizer, fica o direito de redução do II condicionado a previsão na Guia de tratar-se de importação amparada por este Acordo, o que efetivamente não ocorreu, já que o acordo previsto na guia é o de código 2100 (Acordo de Complementação Econômica nº 14), no âmbito do qual, ressalta-se, não teria igualmente o importador direito a redução pleiteada, uma vez que não foi estabelecido a cota de veículos passíveis de serem importados no ano de 1995, através deste acordo, em cumprimento ao art. 5º do Anexo VIII do ACE 14.

O não enquadramento do pleito no acordo previsto na GI implica, outrossim, o descumprimento do art. 34 da Portaria DECEX nº 08/91, que determina que o "o DECEX prestará informações sobre produtos objetos de concessões brasileiras resultantes de acordo firmados pelo Brasil".

Descumpri-se, ainda, dispositivo textual do Comunicado CACEX nº 204, de 02.09.88, título XIV, item 14.5, onde se determina que as empresa deverão consignar no campo 23 do pedido de GI, logo abaixo do item NALADI, o código do instrumento de negociação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.723
ACÓRDÃO Nº : 303-28.760

Pelo exposto foi a autuada enquadrada nos arts. 89, II; 99 a 103; 111; 220; 499 e 542 do RA, em relação ao II, Arts 55, I, a; 63, I, a e 112, I, do RIPI, em relação ao IPI.

2. Relativamente a Adição 01, há 1 veículo Sup. Cab. Diesel TRM-A importado sem guia de importação ou documento equivalente.

Com efeito, o saldo da GI, para este item, após a 24ª baixa parcial, era de 1 veículo. Como na 25ª utilização da GI foram importados dois veículos, conforme se depara no quadro 11 da Adição 01, houve um excesso de 01 veículo, correspondente, portanto, a 100% do saldo da GI e, portanto, superior ao limite permitido, por embarque, pelo inciso I do parágrafo 7º do art. 526 do RA, configurando desta forma, infração administrativa prevista no art. 526, II do RA, ficando assim a empresa no enquadramento legal fixada no art. 432 do RA.

Irresignada com a autuação a empresa apresentou tempestivamente impugnação a qual recebeu julgamento na primeira instância, cujo relatório, segue resumidamente abaixo:

1. Quando formulou seu PGI, final de 94, ainda estava em vigor o AAPCE nº 18 cujo código de operação era 5002, disciplinando a política de desgravamento progressivo a expirar-se em 31/12/94. Todavia como a Portaria DECEX nº 08/91 não consignava ainda o novo código 2186, adequado para as operações que se concretizariam a partir de 1995, fez uso do código de operação em vigor à época do pedido junto ao DECEX.

2. Inobstante tal erro, seu direito exsurge de modo pleno das disposições do Tratado do Mercosul aprovado pelo Decreto 550/92, eis que, a importação que promovera realizou-se em 1995, quando já não mais se cogitava de quotas e da política de redução tarifária gradativa anterior à vigência plena do Tratado.

3. É irrelevante a designação do código errôneo na GI emitida anteriormente ao desembaraço aduaneiro, por força mesma da natureza do fato gerador, da prevalência do interesse público e da "ratio legis" à luz dos quais seria absurdo um Aditivo ter força revogatória de um Acordo Internacional.

4. Teria havido mudança de critério jurídico pelo Fisco em ato de revisão aduaneira, contrariando a aprovação do código utilizado quando do desembaraço.

O julgador singular julgou improcedente o auto de infração e assim ementou: